

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 292, DE 2000

Dá nova redação ao art. 236 da Constituição Federal e ao art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO e
Outros

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos diretamente pelos órgãos da Administração Pública, nos limites das respectivas competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes termos: (NR)

I – O registro relativo a nascimentos, casamentos e óbitos de pessoas naturais, e o de imóveis, é de responsabilidade dos Municípios; (NR)

II – O registro de pessoas jurídicas, de contratos e de outros documentos de natureza mercantil é de responsabilidade das Juntas Comerciais dos Estados; (NR)

III – A autenticação de documentos, o reconhecimento de firmas e o protesto de títulos e documentos, quando indispensáveis nos

procedimentos judiciais, são de responsabilidade dos órgãos auxiliares da justiça.”
(NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 3º O art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Não são devidos aos titulares dos serviços notariais e de registro quaisquer indenizações ou repartições decorrentes da extinção dos cartórios, ou da transferência desses serviços aos órgãos da Administração Pública.” (NR)

Art. 4º A transmissão dos livros e documentos notariais e de registro dos cartórios para os órgãos da Administração Pública responsáveis por esses serviços, far-se-á no prazo máximo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Emenda Constitucional, sem prejuízo da continuidade dos serviços e sob a fiscalização e supervisão dos respectivos órgãos corregedores da Justiça.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator